



## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023, de 22 de dezembro de 2023.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Araripe passa a vigorar com as alterações e acréscimos dos seguintes dispositivos:

Art.1º O Município de Araripe, em união ao Estado do Ceará e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, rege-se por esta lei Orgânica, nos limites de sua autonomia e área Territorial e pela Constituição Federal e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político.

§1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§2º São objetivos fundamentais deste Município:

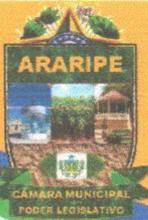
- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Construir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. ....

§ 1º. São símbolos do Município o Brasão, o Hino e a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. Fica vedado a utilização nomes, símbolos, marcas ou qualquer outro meio que possa caracterizar a promoção pessoal dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais servidores públicos municipais, nos bens móveis, imóveis ou bens particulares utilizados pelos órgãos públicos, bem como nos documentos por eles emitidos.





# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.956/0001-68  
CGF Nº 06.920.385-7

§ 3º. Somente o Brasão do Município deverá ser utilizado como logomarca nos bens móveis e imóveis do Município, bem como nos documentos oficiais.

§ 4º. Excetuam-se da regra prevista no parágrafo anterior as honrarias e os títulos recebidos pelo Município, através de avaliações feitas por entidades públicas ou particulares.

§ 5º. O Poder Legislativo Municipal, através de resolução, poderá instituir sua marca, desde que respeitado o princípio da impessoalidade, vedada a promoção de gestores ou pessoas.

Art. 5º. ....

§ 1º. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.

§ 2º. É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º. Distrito é parte territorial do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 4º. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta através de plebiscito às populações diretamente interessadas, cujos pressupostos deverão ser apresentados em Lei Complementar Municipal, observada a legislação estadual competente.

§ 5º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, sítios e vilas.

Art. 10. ....

IX. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

X. administrar e adquirir seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como aceitar a doação, autorizar-lhe a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento e permuta.

XLI – REVOGADO.

XLVII. fica assegurado ao Município e à Câmara Municipal o direito de liberdade à associação de Municípios e de Câmaras Municipais em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição mensal, na forma prevista em legislação própria;

XLVIII. garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto deste inciso, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.



**Poder Legislativo Municipal**

RUA: LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



XLIX – Promover e fomentar política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idosos;

§ 4º. Além das atribuições deste artigo, é competência comum do Município e dos entes federados o cumprimento dos objetivos previstos no art. 23 da Constituição Federal, observadas as normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 5º. A publicação das leis e dos atos administrativos ou legislativos far-se-á por meio eletrônico, e, na falta deste, mediante edital afixado no flanelógrafo da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 6º. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XLVIII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias

Art. 10-A. O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum, bem como parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

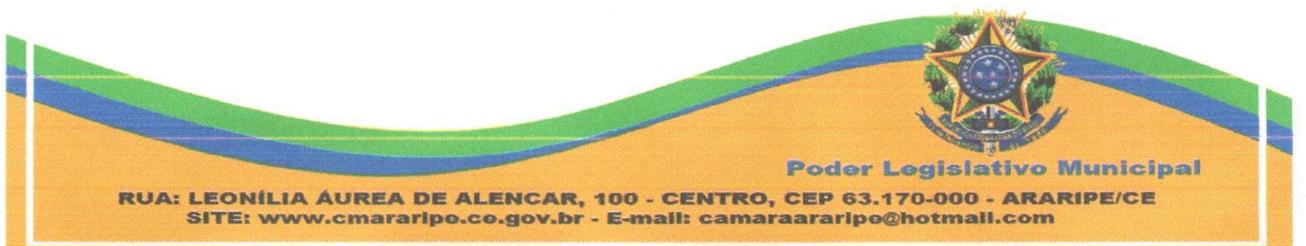
§1º. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

§2º. Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da microrregião, aglomerados urbanos e das microrregiões.

§3º Cada Município integrante das aglomerações urbanas e das microrregiões participará, igualmente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar.

Art. 13. ....

XIV. ....





# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.958/0001-88  
CGF Nº 06.920.385-7

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 13-A. Dentre outras disposições normativas previstas em legislações especiais, a alienação de bens do Município observar-se-á:

I. tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos na lei geral das licitações e contratos públicos;

II. tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos na lei de licitações e contratos públicos.

Art. 13-B. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado previstos no art. 158 da Constituição Federal.

Art. 15. ....

§ 5. O número de Vereadores será fixado por lei complementar municipal, que deverá estar sancionada até 30 (trinta) dias antes do início do prazo para convenções partidárias, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 6º. O número de Vereadores deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) da publicação da Lei de que trata o parágrafo anterior.

.....

Art. 16. ....

§ 3º. ....

I. Pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

.....

IV. Revogado.

.....

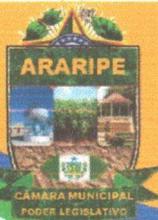
§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 5º. Perderá o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.958/0001-88  
CGF Nº 06.920.385-7

Art. 17. (REVOGADO).

Art. 19. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo, bem como as sessões itinerantes regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 19-A. As sessões plenárias poderão se realizar em ambiente eletrônico no âmbito da Câmara Municipal, denominado de "Plenário Virtual", no qual será admitida a apreciação, a discussão e a votação de proposições legislativas submetidas ao Poder Legislativo, observadas os seguintes procedimentos:

I - Compete à presidência convocar as sessões remotas e escolher o sistema eletrônico de videoconferência a ser utilizado no Plenário Virtual;

II - As sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias realizadas no Plenário Virtual serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas, dando ciência da convocação aos Vereadores por meio de notificação pessoal e sob a forma escrita, que poderá ser feita no formato eletrônico através de e-mail, WhatsApp ou redes sociais pessoais do parlamentar;

III - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão no Plenário Virtual nos casos de necessidade, de urgência ou de relevante interesse público, por solicitação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou por iniciativa da maioria absoluta de seus membros;

IV. O Plenário Virtual poderá ser convocado para discussão e votação de matérias consideradas simples.

§ 1º. Desde que autorizados pela Presidência, e em caráter excepcional, após requerimento escrito devidamente justificado, os Vereadores poderão participar eletronicamente das sessões plenárias presenciais.

§ 2º. Cabe ao Regimento Interno regulamentar o rito e o devido processo legislativo das sessões virtuais e híbridas.

Art. 20. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão públicas, sendo terminantemente vedada a realização de sessão secreta.

Art. 21. As sessões poderão ser abertas com qualquer número, porém, só deliberará quando observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....  
§ 2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, às 16h (dezesseis horas) do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

.....  
§ 7º. Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.



**Poder Legislativo Municipal**

RUA: LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.958/0001-68  
CGF Nº 06.920.385-7

§ 8º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

.....  
§ 2. REVOGADO.

.....  
§ 6º. Não havendo a fixação do subsídio do Vereador no prazo determinado neste artigo, prevalecerá a remuneração prevista no último ano da legislatura.

§ 7º. Os vereadores serão remunerados por subsídio, um terço de férias e décimo terceiro salário.

§ 8º. Caberá à Mesa Diretora propor o projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador da matéria.

§ 9º. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores. Na hipótese, o valor do subsídio do presidente deverá atender o limite constitucional do Deputado Estadual, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Art. 25. ....

III - convocar os Secretários Municipais, os ocupantes de cargos ou os representantes das empresas contratadas pelo Município para prestarem informações sobre matéria de sua competência, podendo a edilidade representar contra o convocado pelo descumprimento injustificado da determinação tomada pelo Plenário;

.....  
§ 3º As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal.

Art. 31. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, que deverão responder no prazo de trinta dias, podendo a edilidade representar contra a omissão no encaminhamento ou pela apresentação de informação falsa.

Art. 32. ....

III. REVOGADO.

.....  
V. encaminhar ao Poder Executivo a programação financeira e a despesa da Câmara Municipal para fins de consolidação na Lei Orçamentária Anual.

Art. 32-A. A Chefia do Poder Legislativo poderá delegar a ordenação de despesas da Câmara Municipal ao ocupante do cargo comissionado da estrutura administrativa do órgão, que atuará em consonância com as instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas.



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.958/0001-68  
CGF Nº 06.920.385-7

§ 1º. Cabe à Presidência da Câmara Municipal regulamentar os atos de delegação do ordenador de despesas, através de portaria, autorizados pela presente legislação, salvo na hipótese em que o gestor ou administrador assume tal condição.

§ 2º. Os ordenadores de despesas deverão enviar a Prestação de Contas de Gestão ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro ou do término das atividades do gestor, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do responsável antes do final do exercício, e julgado até o término do exercício seguinte ao da apresentação.

Art. 34. ....

Parágrafo Único. Após a sanção da matéria de que trata o inciso XIV deste artigo, o Prefeito Municipal deverá comunicar a denominação dos próprios, vias e logradouros aos demais órgãos, as permissionárias e as concessionárias de serviço público no prazo de 15 (quinze) dias da publicação.

Art. 37-A. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada ou quando se retirar da sessão antes do seu término.

§ 1º. Considera-se justificada a falta às sessões plenárias e às reuniões das comissões parlamentares o Vereador que comprovar sua ausência pelo seguinte motivo:

I. Saúde própria ou de parente até o primeiro grau, devidamente comprovado por profissional habilitado;

II. missão oficial do Poder Legislativo, autorizada previamente pelo Presidente da Mesa Diretora;

III. outros motivos de força maior ou caso fortuito, apresentados através de requerimento escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Durante o período legislativo, o pagamento do subsídio do Vereador poderá ocorrer logo após o término da última sessão ordinária do respectivo mês.

Art. 39. ....

VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria de dois terços, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença, devidamente comprovado;

II. para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

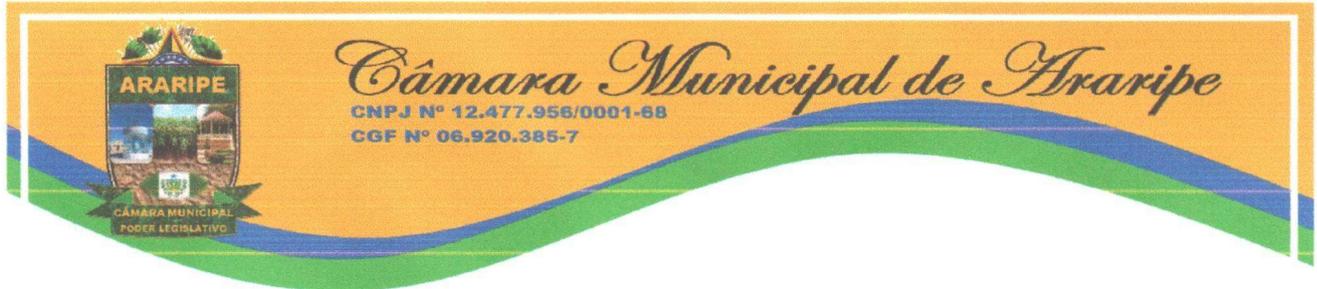
IV. licença à gestante, sem prejuízo do subsídio, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V. licença paternidade, com duração de 10 (dez) dias.



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



§ 1º. O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou com mesmo status, previsto em lei municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança, que, em qualquer hipótese, será paga pelo Município.

§ 1º-A. O vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cujo valor será pago pelo órgão cessionário do Município.

§ 7º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso III.

§ 8º. O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 9º. Na hipótese da licença prevista no inciso II do § 3º, o suplente será convocado quando o período requerido for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 10. O Vereador licenciado para tratar de interesse particular poderá requerer à Presidência a interrupção do afastamento, quando cumprido o período mínimo de 30 dias.

§ 11. Ao vereador licenciado nos termos do inciso I do § 3º será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro até o décimo quinto dia da licença, após o que o benefício será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 12. A licença que trata o inciso IV do § 3º será remunerada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficando os últimos 60 (sessenta) dias a cargo da Câmara Municipal.

Art. 40-A. Somente os pedidos de licenças por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. O requerimento de licença por motivo de saúde deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, a iniciativa caberá ao líder ou qualquer Vereador de sua bancada.

Art. 40-B. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral, e fará eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 40-C. A renúncia de Vereador submetido a processos que vise ou possa levar a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do competente processo administrativo.

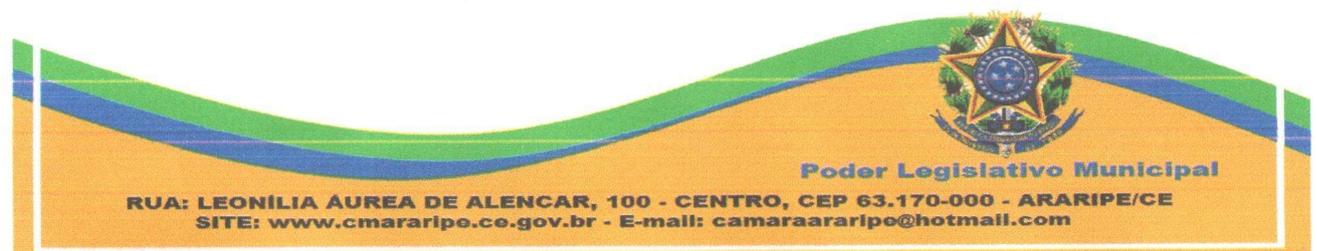
Art. 47. ....

I. REVOGADO.

Parágrafo Único. REVOGADO.

Art. 47-A. O Presidente poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei dispendo sobre a abertura ou créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

Art. 47-B. O Prefeito Municipal, atendendo à solicitação escrita do Chefe do Poder Legislativo, deverá suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da





Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 48. ....

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá estabelecer o regime urgência especial, que deverá receber a prévia aquiescência do plenário, aprovado pelo quórum de dois terços.

Art. 49. ....

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

.....  
§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e na omissão deste, ao Vice-Presidente.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53. ....

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária, observado o seguinte:

I. balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, pelo gestor responsável, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido, e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dentro do mesmo prazo, através de sistema informatizado, nos termos do artigo 42, §1º-A, da Constituição Estadual do Ceará;

II. balanço geral anual, que deverá ser encaminhado, em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do poder executivo, ao qual competirá proceder a consolidação dos resultados, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único;

III. Balancetes mensais e o balanço anual, assinados pela autoridade competente, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município e no site.

Art. 53-A. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único. A transparência será assegurada também mediante:

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;





II – Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Art. 54. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

- I. Revogado.
- II. Revogado.
- III. Revogado.
- IV. Revogado.
- V. Revogado.
- VI. Revogado.
- VII. Revogado.
- VIII. Revogado.
- IX. Revogado.
- X. Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

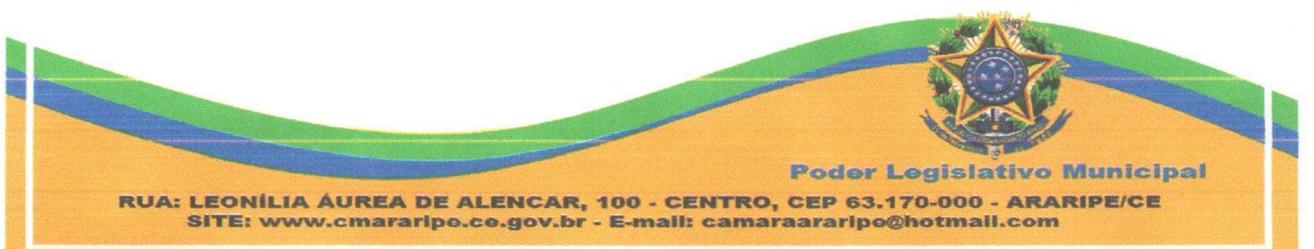
§ 5º. O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º. A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio ou, estando a Câmara em recesso, durante os primeiros 30 (trinta) dias da sessão legislativa imediata, observado os seguintes preceitos:

I. decorrido o prazo sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessão extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

II. desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais.

III. no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.





§ 7º. O Prefeito Municipal será obrigado a remeter a Câmara Municipal relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior até o dia 30 do mês subsequente, por meio físico e através das mídias digitais, ficando toda a documentação comprobatória à disposição dos vereadores.

Art. 55. ....

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designado pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Art. 55-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos, termo de cooperação ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

§ 2º. As informações sobre as finanças do Município são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão.

Art. 57. ....

Parágrafo Único. ....

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Art. 58. Os órgãos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

.....

Art. 59. Revogado.

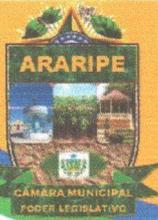
Art. 61-A. É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º. É facultado a todos o acesso gratuito às informações do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e atualização.

§ 2º. Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal e nas demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, promover ação popular.

Art. 61-B. É vedado qualquer ato administrativo tendente a discriminar ou prejudicar o cidadão em razão da idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano,





# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.958/0001-68  
CGF Nº 06.920.385-7

religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 61-C. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, observado o seguinte:

I. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

a) comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

b) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

c) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

II. O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

III. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

IV. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

V. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

VI. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos;

VII. Os procedimentos previstos neste dispositivo destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

e) desenvolvimento do controle social da administração pública.

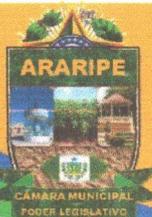
VIII. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 61-D. O Prefeito Municipal e o Presidente da Mesa Diretora são obrigados a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.958/0001-88  
CGF Nº 06.920.385-7

Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

Parágrafo único. A inobservância, os deveres e os direitos decorrentes deste artigo serão regulados pelo art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 62. ....

Parágrafo Único. Revogado.

Art. 64-A. O Prefeito e o Presidente da mesa da Câmara, cujos mandatos estão concluindo, constituirão, no âmbito dos respectivos órgãos, Comissão de Transição de Governo, incumbidas de colher e repassar informações e documentos aos representantes dos candidatos eleitos, com o objetivo de garantir a disponibilização dos instrumentos que permitam o perfeito conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, necessários à continuidade da atividade administrativa, dos serviços públicos, da prestação de contas e da preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único. Os Poderes Executivo e Legislativo disciplinarão, através de lei e resolução, respectivamente, as providências e os procedimentos necessários à transição de governo no âmbito de cada órgão.

Art. 66. Havendo impedimento do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, pela ordem, o Presidente da Câmara Municipal, os Membros da Mesa Diretora e o Vereador mais votado no pleito municipal.

Parágrafo Único. Revogado.

Art. 67. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, observado o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

II. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

Parágrafo Único. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 74. ....

§ 4º. Revogado.

Art. 75. Revogado.

I. Revogado.

II. Revogado.

III. Revogado.

IV. Revogado.

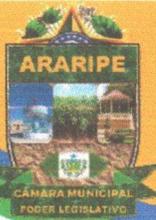
V. Revogado.

VI. Revogado.



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.956/0001-68  
CGF Nº 06.920.385-7

- VII. Revogado.
- VIII. Revogado.
- IX. Revogado.
- X. Revogado.
- Art. 76. Revogado.
- I. Revogado.
- II. Revogado.
- III. Revogado.
- IV. Revogado.
- V. Revogado.
- VI. Revogado.
- VII. Revogado.
- VIII. Revogado.

Parágrafo Único. Revogado.

Art. 83. ....

§ 2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, ou a ausência de resposta no prazo de quinze dias, autoriza o Poder Legislativo a representar contra a omissão no encaminhamento ou pela apresentação de informação falsa.

Art. 86. ....

Parágrafo Único. Os auxiliares do Prefeito deverão observar o disposto no art. 70 desta Lei Orgânica.

Art. 87. ....

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 91. O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de autoria do Prefeito Municipal, cuja atribuição poderá observar:

- a) A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;
- b) compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
- c) A critério do Prefeito Municipal, compete, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei;
- d) À administração pública é facultada, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atribuir competência à Guarda Municipal para fiscalizar o trânsito do Município e lavrar auto de infração com aplicação de multa pecuniária.

Art. 118. ....

IV. ....

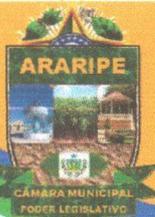
a) patrimônio, renda ou serviços, de outros entes da federação;

.....



**Poder Legislativo Municipal**

RUA: LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmamaripe.ce.gov.br](http://www.cmamaripe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.956/0001-68  
CGF Nº 06.920.385-7

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;  
VI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Art. 126-A. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 128. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado previstos no art. 158 da Constituição Federal.

- I. Revogado.
- II. Revogado.
- III. Revogado.
- IV. Revogado.

Art. 134-A. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, além da obrigatoriedade da apresentação de informações em tempo real, divulgada diariamente através dos portais do município, na forma da legislação federal.

Art. 135-A. ....

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento das emendas individuais, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



**Poder Legislativo Municipal**

RUA: LEONILIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE  
SITE: [www.cmararipe.ce.gov.br](http://www.cmararipe.ce.gov.br) - E-mail: [camaraararipe@hotmail.com](mailto:camaraararipe@hotmail.com)



§ 6º. A garantia de execução de que trata este artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares da Câmara Municipal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. Sobre as emendas individuais e de bancada aplica-se, naquilo que couber, o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 145. Ao Poder Legislativo é assegurada independência financeira e administrativa, cabendo-lhe o percentual a título de duodécimo de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma do caput deste artigo, com o fim de resguardar o Princípio Constitucionais do Estado Democrático de Direito e a Independência entre os Poderes.

§ 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 3º. O Prefeito Municipal deverá, obrigatoriamente, através de Decreto Municipal, suplementar e reajustar o valor do duodécimo da Câmara Municipal quando verificar que o repasse está aquém do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 146-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 147. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

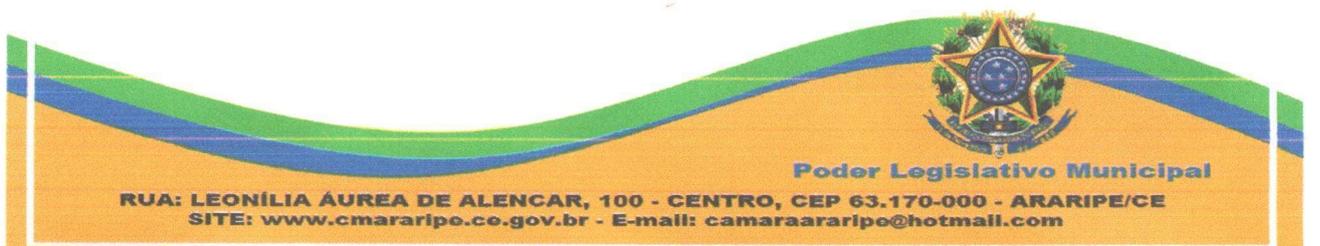
VII - Redução das desigualdades locais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 147-A. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.





Parágrafo único. O Município exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 156. ....

I. ....

f) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 160-A. O Município deverá aderir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como da Pessoa com Deficiência, adotando as medidas e estabelecendo diretrizes para sua consecução.

§ 1º. São direitos da pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - O acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

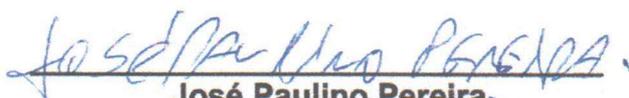
c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 2º. O Município de Araripe fica autorizado a contratar consórcios públicos ou celebrar convênios com os demais entes federativos, especialmente os Municípios da região, visando a realização dos objetivos de interesse comum relacionados neste artigo.

Art. 2º. Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araripe**, Estado do Ceará, aos 22 de dezembro de 2023.



**José Paulino Pereira**  
**PRESIDENTE**



**Francisco Hildo Pereira da Silva**  
**VICE-PRESIDENTE**



**Verônica Dantas Guedes Feltosa**  
**1ª SECRETÁRIA**



**João Batista da Silva Neto**  
**2º SECRETÁRIO**

